



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11128.001174/00-43
Recurso nº	133.892 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.472
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/04/1999

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO – PENALIDADE.

Inexiste, na Declaração de Importação, a descrição de que se trata de “permutador de íons aniônico, com base em copolímero de estireno e divinilbenzeno, um outro copolímero de estireno, em forma primária.

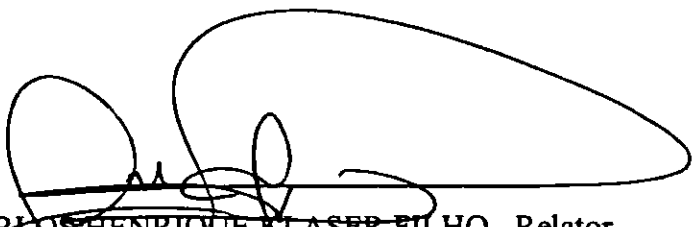
Correta a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do RA/1985.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte multa por “importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente”.

O importador descreveu a mercadoria como “permutadores de íons a base de polímero, em formas primárias, de copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados”, classificando-a no código NCM 3914.00.11.

A autoridade fiscal concluiu pela incorreção tanto da classificação quanto da descrição da mercadoria, com base no exame laboratorial da mercadoria objeto da importação.

A Recorrente apresentou impugnação de fls. 64/70, argumentando que ainda que a classificação atribuída pela empresa não fosse exatamente a correspondente à sua classificação, não vê vantagem de se classificar de maneira equivocada, já que a alíquota é idêntica.

Afirma que não agiu com dolo ou má-fé e, por isso, a multa de controle deveria ser excluída das imputações realizadas à importadora.

Assim sendo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, julgou procedente o lançamento por entender que nos casos de licenciamento automático, as informações para fins de licenciamento devem ser prestadas no SISCOMEX em conjunto com as informações exigidas para o despacho da mercadoria, prevalecendo assim, a exigência da multa prevista no art. 526, inciso II, da RA/1985.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em fls. 121/139, argumentando em preliminar, que a revisão aduaneira do lançamento de ofício da multa é ilegal, porque encontra-se desamparado de previsão no ordenamento jurídico que autorize esse procedimento. No mérito, arguiu que a importação de insumos para testes dispensa o licenciamento e, que a imputação da penalidade de multa com valor superior a 20% é confiscatória.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Preenchidos os requisitos legais e afastada a preliminar da garantia processual, passo a analisar o recurso.

A Recorrente afirma que por não se tratar de produtos destinados à comercialização, está dispensada de apresentação e guia de importação, conforme permite a exceção prevista no artigo 432, do RA.

Ocorre que o art. 432, não prevê dispensa de licença de importação para produto não destinado à comercialização mas, a testes. Em seu parágrafo único, estabelece que: “no caso do artigo 452, a guia poderá ser apresentada posteriormente ao começo do despacho aduaneiro”.

Além disso, a Recorrente não apresenta provas de que o produto importado tenha tido o fim destinado a testes.

Por sua vez, o Ato Declaratório COSIT nº 12, de 21/01/1997, dispõe, em suma que não constitui infração administrativa ao controle das importações, a declaração de importação da mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifários pleiteado.

O Laudo de análise do Labana, às fls. 17, afirma que não se trata de “permutador de íons à base de copolímero de estireno divinilbenzeno, sulfonado” mas, que se trata de permutador de íons, aniônico, com base em copolímero de estireno e divinilbenzeno, um outro copolímero de estireno, em forma primária. Ainda, afirma que a “identificação química” é negativa para enxofre.

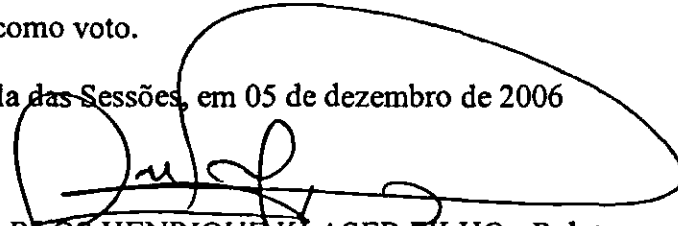
Com efeito, no caso em tela, a descrição das mercadorias efetuada pela importadora na DI não contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Portanto, é latente a constatação de que cabe razão à Fiscalização, pois, houve a descrição incorreta do produto. Sendo assim, caracterizou-se a ocorrência da infração prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator